



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. III / 2007

Sessão: 12ª Sessão Ordinária de 22 de janeiro de 2007.

Processo Nº.: 1/1424/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200502642

Recorrente: DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de 7.292 caixas, 12X1, de conhaque de alcatrão de São João da Barra, no montante de R\$ 109.671,68, desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada no período de 01/01/2004 a 22/11/2004 por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, no período de 01/01/2004 a 22/11/2004, pela empresa acima qualificada. A infração, no montante de R\$ 109.671,68, foi constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2005.02642, com ciência pessoal em 21/02/005; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2004.33629 de 22/11/2004; Termo de Início de Fiscalização 2004.26122, com ciência pessoal em 22/11/2004 e Termo de Conclusão 2005.03318, com ciência pessoal em 21/02/2005.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco afirma que o produto verificado é o conhaque de alcatrão de São João da Barra, caixa 12x1.

Através de advogados devidamente constituídos, a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, alegando cerceamento do direito de defesa, haja vista não haverem sido prestadas informações fiscais complementares. Por fim, solicitou recontagem do estoque de mercadorias, em virtude da não inclusão de várias notas fiscais no Levantamento de estoque.

O Julgador Singular sustentou integralmente a exigência fiscal, não acatando às razões de nulidade expendidas na impugnação.

No recurso, o Contribuinte reedita as razões de defesa da peça impugnatória e reitera seu pedido de recontagem do estoque.

A representação da Fazenda Pública, em seu parecer, opina pela manutenção do ato fiscal, confirmando a decisão singular pelos seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Em sede de preliminar, a Recorrente alega cerceamento do direito de defesa, em virtude de o Agente do Fisco não ter prestado os devidos esclarecimentos nas "Informações Complementares" do Auto de Infração, como previsto no Dec.25.468/99.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, visto que obedeceu o estabelecido no art.33 do Dec.25.468/99, descrevendo o fato concreto e punível e indicando os dispositivos legais infringidos. Com os argumentos apresentados em sua defesa, a Recorrente demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos imputados e de sua origem, invalidando, assim, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Como questão de mérito, aduz a Recorrente que o lançamento contém erro na quantificação do crédito tributário, pois o Levantamento de Estoque realizado pela Autoridade Fiscal deixou de incluir várias notas fiscais de aquisição de mercadorias e contém erros nas "unidades" e nas quantidades de mercadorias.

Com efeito, *"o Levantamento Quantitativo é uma técnica fiscal das mais eficientes para determinar a regularidade da escrituração dos contribuintes, quanto à saída e entrada de mercadorias. É de natureza bastante simples, pois consiste no balanceamento das entradas e saídas, considerando-se os estoques, ocorridas em determinado período, executado através da análise dos livros e documentos fiscais. Para contestá-lo basta que se demonstrem as incorreções porventura existentes com base em documentos probatórios das operações mercantis"*.

Note-se que a Recorrente, na oportunidade de sua defesa, não contesta objetivamente a infração imputada, tampouco apresenta prova capaz de elidir as diferenças apuradas no Levantamento Quantitativo, alega tão somente que o Fisco não considerou várias notas fiscais de entradas e que o Levantamento de Estoque de Mercadorias apresenta erros de "unidades e quantidades de mercadorias".

Dessa forma, temos como correta a lavratura da peça fiscal em análise, face à inobservância do regramento estatuído no art. 139 do Regulamento do ICMS. Assim, VOTO para que seja mantida a exação imputada à Recorrente.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 109.671,68

MULTA (30%)..... R\$ 32.901,50

DECISÃO

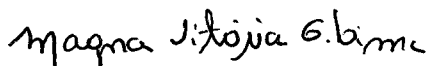
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO